AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1815779 - SP (2019/0151984-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MARCOS RICARDO BOLDRIN (PRESO)
ADVOGADO	:	PAULO MARZOLA NETO - SP082554
AGRAVADO	:	JOSIANE SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	THIAGO RINHEL ACHÊ - SP224805
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. POLICIAIS QUE ACOMPANHARAM LIGAÇÕES RECEBIDAS PELO CORRÉU. SIGILO DAS COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS. VIOLAÇÃO. ILICITUDE DAS PROVAS COLHIDAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Ao dispor que "é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal", o art. 5º, XII, da Constituição estabeleceu uma regra geral de proteção ao sigilo das comunicações telefônicas e criou a possibilidade excepcional da sua relativização, na forma da lei. Vale dizer, enquadrar-se nos termos da lei (no caso, a Lei n. 9.296/1996) é um requisito para que a quebra do sigilo de comunicações telefônicas seja válida, como ressalva à regra geral de inviolabilidade, pois é só dentro dos limites legais que se admite a relativização da garantia fundamental. Em contrapartida, violar esse sigilo fora das hipóteses previstas pelo legislador implica a ilicitude da diligência, e não a sua validade.

2. No caso, durante abordagem de corréu, que portava drogas em seu veículo, os policiais perceberam que o aparelho celular do flagranteado recebia ligações e mensagens de texto pelo aplicativo WhatsApp. Assim, resolveram os agentes da segurança "a acompanhar as ligações e mensagens, decidindo marcar um local para um encontro, afirmando que o carro havia quebrado, tudo para identificar as pessoas que iriam receber as drogas"(fl. 1.520) e "orientaram [o acusado] a falar com os demais réus no modo 'viva voz', de forma a viabilizar a marcação de um encontro e possibilitar a prisão dos demais integrantes do grupo" (fl. 1.527). De acordo com os militares, tal procedimento foi possível com anuência tácita do réu.

3. Ausentes quaisquer das hipóteses que permitissem excepcionar a inviolabilidade

Documento eletrônico VDA39397600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 05/12/2023 18:05:26
Código de Controle do Documento: eca2a469-a338-4e26-9b99-574b870f1bd8

do sigilo das comunicações telefônicas, não poderiam os agentes de segurança pública haverem acompanhado em "viva voz" a comunicação do réu ou, ainda, orientado o corréu a marcar encontro, circunstâncias que impingem nítida mácula às provas por esse meio colhidas e a todas as que delas derivaram.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2023.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA39397600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 05/12/2023 18:05:26
Código de Controle do Documento: eca2a469-a338-4e26-9b99-574b870f1bd8

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.815.779 - SP (2019/0151984-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MARCOS RICARDO BOLDRIN (PRESO)
ADVOGADO	:	PAULO MARZOLA NETO - SP082554
AGRAVADO	:	JOSIANE SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	THIAGO RINHEL ACHÊ - SP224805
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** agrava de decisão na qual dei provimento aos recursos especiais a fim de reconhecer a ilicitude das provas colhidas com base na diligência policial ilícita, bem como de todas as que delas derivaram e, por consequência, absolver os recorrentes, com fundamento no art. 386, II, do CPP.

No agravo regimental, o Parquet requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado, "por entender que não houve quebra do sigilo das comunicações; não houve violação ao art. 1º, parágrafo único, e ao art. 5º da Lei n. 9.294/96, ao art. 3º, inciso V, da Lei n. 9.472/97 e ao art. 7º, incisos I, II e III, da Lei n. 12.965/14" (fl. 1.757).

Documento eletrônico VDA39269118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 27/11/2023 15:14:39
Código de Controle do Documento: 6D66FDD3-57A4-41E6-BA79-12769472A21B

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.815.779 - SP (2019/0151984-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. POLICIAIS QUE ACOMPANHARAM LIGAÇÕES RECEBIDAS PELO CORRÉU. SIGILO DAS COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS. VIOLAÇÃO. ILICITUDE DAS PROVAS COLHIDAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Ao dispor que "é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal", o art. 5º, XII, da Constituição estabeleceu uma regra geral de proteção ao sigilo das comunicações telefônicas e criou a possibilidade excepcional da sua relativização, na forma da lei. Vale dizer, enquadrar-se nos termos da lei (no caso, a Lei n. 9.296/1996) é um requisito para que a quebra do sigilo de comunicações telefônicas seja válida, como ressalva à regra geral de inviolabilidade, pois é só dentro dos limites legais que se admite a relativização da garantia fundamental. Em contrapartida, violar esse sigilo fora das hipóteses previstas pelo legislador implica a ilicitude da diligência, e não a sua validade.

2. No caso, durante abordagem de corréu, que portava drogas em seu veículo, os policiais perceberam que o aparelho celular do flagranteado recebia ligações e mensagens de texto pelo aplicativo WhatsApp. Assim, resolveram os agentes da segurança "a acompanhar as ligações e mensagens, decidindo marcar um local para um encontro, afirmando que o carro havia quebrado, tudo para identificar as pessoas que iriam receber as drogas"(fl. 1.520) e "orientaram [o acusado] a falar com os demais réus no modo 'viva voz', de forma a viabilizar a marcação de um encontro e possibilitar a prisão dos demais integrantes do grupo" (fl. 1.527). De acordo com os militares, tal procedimento foi possível com anuência tácita do réu.

3. Ausentes quaisquer das hipóteses que permitissem excepcionar a inviolabilidade do sigilo das comunicações telefônicas, não poderiam os agentes de segurança pública haverem acompanhado em "viva voz" a comunicação do réu ou, ainda, orientado o corréu a marcar encontro, circunstâncias que impingem nítida mácula às provas por esse meio

Documento eletrônico VDA39269118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 27/11/2023 15:14:39
Código de Controle do Documento: 6D66FDD3-57A4-41E6-BA79-12769472A21B

colhidas e a todas as que delas derivaram.

4. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA39269118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 27/11/2023 15:14:39
Código de Controle do Documento: 6D66FDD3-57A4-41E6-BA79-12769472A21B

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos despendidos pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

A questão de direito cinge-se ao reconhecimento da ilicitude das provas extraídas do aparelho celular do corréu Rômulo, bem como de todas as que delas decorreram, em razão da violação do sigilo de comunicações via telefone e internet, bem como dos dados armazenados de tais comunicações.

Bem observa Ada Pelegrini Grinover, invocando Nuvolone, que "a intromissão na esfera privada do indivíduo, a pretexto da realização do interesse público, torna-se cada vez mais penetrante e insidiosa, a ponto de ameaçar dissolvê-lo no anônimo e no coletivo, como qualquer produto de massa" (*Liberdades públicas e processo penal*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982, p. 67).

Com efeito, a fim de preservar, expressamente, a intimidade da pessoa, o art. 5º, XII, da Constituição da República consagrou o direito fundamental relativo à privacidade de comunicação, mediante diversos meios, entre os quais **os telefônicos.** Veja-se:

> É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e nas formas que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

Todavia, no caso das comunicações telefônicas, a própria ordem constitucional **excepcionou a regra da inviolabilidade**, ao autorizar a sua quebra, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, desde que determinada por ordem judicial devidamente fundamentada (art. 93, IX, da Carta Magna), **nas formas que a lei estabelecer, a fim de permitir a desarticulação de esquemas criminosos quando os meios tradicionais de investigação não forem eficazes para se chegar a provas consistentes**.

Documento eletrônico VDA39269118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 27/11/2023 15:14:39
Código de Controle do Documento: 6D66FDD3-57A4-41E6-BA79-12769472A21B

Portanto, embora asseguradas, constitucionalmente, a intimidade e a privacidade das pessoas, **o sigilo das comunicações telefônicas não constitui direito absoluto**, pois pode sofrer restrições se **presentes os requisitos exigidos pela Carta Magna e pela Lei n. 9.296/1996**.

A mencionada lei assenta que não será admitida a interceptação se não houver **indícios razoáveis da autoria ou da participação em infração penal punida com pena de reclusão**, assim como quando **a prova puder ser obtida por outros meios disponíveis** (a mostrar-se uma medida de exceção).

No caso, consta dos autos que (fls. 1.520-1.521, grifei):

> [...] policiais militares efetuavam patrulhamento quando visualizaram o veículo VW/Fusca, de cor branca, placas de Campo Grande/MS, em cujo interior estava o corréu Rômulo e, suspeitando de sua conduta, decidiram pela abordagem.
>
> Prossegue a incoativa narrando que ao revistar o veículo, constataram um fundo falso, em cujo interior havia 26 (vinte e seis) tijolos de pasta base de cocaína, pesando cerca de 25.200g (vinte e cinco quilogramas e duzentos gramas), bem como a quantia de R$ 500,00 (quinhentos reais), razão pela qual Rômulo foi levado ao plantão da DISE a fim de registrar os fatos.
>
> Consta ainda da prefacial que **durante a apresentação da ocorrência, o aparelho de celular de Rômulo (número 16 99455-1025) recebia diversas ligações e mensagens de texto de outro telefone (número 16 99302 8244), cujo interlocutor perguntava sobre sua localização e como estava ocorrendo a viagem, alertando para o perigo de ficar muito tempo na cidade, o que evidenciava ser a pessoa a quem a droga se destinava, assim, os policiais passaram a acompanhar as ligações e mensagens, decidindo marcar um local para um encontro, afirmando que o carro havia quebrado, tudo para identificar as pessoas que iriam receber as drogas**.
>
> Consigna a inicial que os milicianos colocaram o automotor VW/Fusca no acostamento, em local estratégico, e permaneceram em campana, sendo que por volta das 15h chegou ao local um carro modelo Golf, de cor prata, com placas de Batatais/SP, em cujo interior estavam Marcos, Josiane e Cristhian, o qual foi estacionado defronte a um bar, ao lado do posto onde haviam marcado o encontro.

Documento eletrônico VDA39269118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 27/11/2023 15:14:39
Código de Controle do Documento: 6D66FDD3-57A4-41E6-BA79-12769472A21B

> Verte da denúncia que **o celular de Rômulo novamente tocou, identificando o celular de origem como sendo de número 16 99302 8244, cuja interlocutora era uma mulher, posteriormente identificada como sendo Josiane**.
>
> Arremata a incoativa que os policiais abordaram os três ocupantes do veículo Golf, bem como apreenderam o telefone utilizado por Josiane (número 16 99302 8244), outro aparelho, de linha número 16 99455 1025 e, dentro de um bebê conforto, outro celular, cuja linha era de número 16 99378 6880.

De acordo com a sentença, não há que falar em nulidade da prova, pois (fl. 1.100, destaquei):

> No caso dos autos, nos termos do que registrado no histórico do Boletim de Ocorrência (fls. 24-30) e das oitivas realizadas no momento da lavratura do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 4-6, 7-8 10-22), constata-se que os policiais civis e militares responsáveis pela abordagem versada nestes autos realizaram o acompanhamento das ligações e mensagens recebidas pelo acusado Rômulo, expediente este que culminou da prisão em flagrante dos outros três acusados.
>
> **O que se percebe, na verdade, é que os policiais não devassaram a intimidade do acusado Rômulo, pois não houve interceptação de ligações ou mensagens, mas tão somente o acompanhamento de tais comunicações, com permissão, ainda que tácita, dada pelo acusado Rômulo, que também acompanhava a diligência, na medida em que já estava detido**.

Sobre o tema, esclareceu também a Corte estadual que (fl. 1.527, grifei):

> Analisando o conjunto probatório colhido, é de rigor afastar-se também a arguição de nulidade por violação ao sigilo de dados. Neste ponto, temos que não houve qualquer afronta ao disposto no art. 5°, incisos X e XII, da Constituição Federal, visto que, como bem avaliou o MM. Juiz sentenciante:

Documento eletrônico VDA39269118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 27/11/2023 15:14:39
Código de Controle do Documento: 6D66FDD3-57A4-41E6-BA79-12769472A21B

> "O que se percebe, na verdade, é que os policiais não devassaram a intimidade do acusado Rômulo, pois não houve interceptação de ligações ou mensagens, mas tão somente o acompanhamento de tais comunicações, com **permissão, ainda que tácita, dada pelo acusado Rômulo**, que também acompanhava a diligência, na medida em que já estava detido".
>
> De fato! O que ocorreu foi **mero acompanhamento das ligações e mensagens recebidas no telefone celular pertencente a Rômulo**. Isso, porque não há qualquer relato de que os milicianos tivessem acessado indevidamente os dados sigilosos contidos no telefone de Rômulo, mas que **o orientaram a falar com os demais réus no modo "viva voz", de forma a viabilizar a marcação de um encontro e possibilitar a prisão dos demais integrantes do grupo**.

Pelos trechos transcritos, observo que, durante a abordagem do corréu Rômulo, que portava drogas em seu veículo, os policiais perceberam que o aparelho celular do flagranteado recebia ligações e mensagens de texto pelo aplicativo WhatsApp. Assim, resolveram os agentes da segurança "a acompanhar as ligações e mensagens, decidindo marcar um local para um encontro, afirmando que o carro havia quebrado, tudo para identificar as pessoas que iriam receber as drogas"(fl. 1.520) e "orientaram [o acusado] a falar com os demais réus no modo 'viva voz', de forma a viabilizar a marcação de um encontro e possibilitar a prisão dos demais integrantes do grupo" (fl. 1.527). De acordo com os militares, tal procedimento foi possível com anuência tácita do réu.

Contudo, ao contrário do concluído pela instância de origem, compreendo que haver sido **ilícita** a conduta policial e, por consequência, todas as provas que dela decorreram. É evidente que não houve, na ocasião, a prévia e necessária autorização judicial.

Ao dispor que “é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal”, o art. 5º, XII, da Constituição estabeleceu uma regra geral de proteção ao sigilo das comunicações telefônicas e criou a possibilidade excepcional da sua relativização, na forma da lei.

Documento eletrônico VDA39269118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 27/11/2023 15:14:39
Código de Controle do Documento: 6D66FDD3-57A4-41E6-BA79-12769472A21B

Vale dizer, enquadrar-se nos termos da lei (no caso, a Lei n. 9.296/1996) é um requisito para que a quebra do sigilo de comunicações telefônicas seja válida, como ressalva à regra geral de inviolabilidade, pois é só dentro dos limites legais que se admite a relativização da garantia fundamental. Em contrapartida, **violar esse sigilo fora das hipóteses previstas pelo legislador implica a ilicitude da diligência, e não a sua validade**.

Deveras, ausentes quaisquer das hipóteses que permitissem excepcionar a inviolabilidade do sigilo das comunicações telefônicas, não poderia o agente de segurança pública haver acompanhado em "viva voz" a comunicação do réu.

É pertinente frisar, outrossim, que:

> A jurisprudência das duas Turmas da Terceira Seção deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de ser ilícita a prova obtida diretamente dos dados constantes de aparelho celular, decorrentes de mensagens de textos SMS, conversas por meio de programa ou aplicativos ('WhatsApp'), mensagens enviadas ou recebidas por meio de correio eletrônico, obtidos diretamente pela polícia no momento do flagrante, sem prévia autorização judicial para análise dos dados armazenados no telefone móvel (**REsp n. 1.782.386/RJ**, Rel. Ministro **Joel Ilan Paciornik**, 5ª T., DJe 18/12/2020).

Por fim, merece destaque a afirmação da Corte estadual de que haveria autorização tácita do acusado Rômulo.

No entanto, não há como se olvidar que a própria narrativa da dinâmica dos fatos coloca sob dúvida o "consentimento" dado pelo réu aos agentes estatais para o acesso aos dados contidos no seu celular, pois é pouco crível que, abordado por policiais, ele se opusesse à ordem policial ou fornecesse voluntariamente a senha para o desbloqueio do celular e a obtenção dos dados nele armazenados.

Além disso, conforme já decidido por esta Corte Superior em caso análogo:

> A situação permite a aplicação, por analogia, do entendimento jurisprudencial que está em construção nesta Corte Superior acerca do ingresso de policiais no interior de residências nas hipóteses de crime permanente. Sobre esse

Documento eletrônico VDA39269118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 27/11/2023 15:14:39
Código de Controle do Documento: 6D66FDD3-57A4-41E6-BA79-12769472A21B

> tema, o Superior Tribunal de Justiça vem revertendo o ônus da prova e exigindo, em caso de dúvida, prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento, a ser feita, sempre que possível, com testemunhas e com registro da operação por meio de recursos audiovisuais (**AgRg no HC n. 774.349/SC**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 14/12/2022).

Portanto, não havendo sido providenciada a prévia autorização judicial para acessar os dados do aparelho telefônico do corréu ou mesmo para interceptar sua comunicação telefônica, **considero que houve ilegal violação dos dados armazenados no referido celular – e, portanto, violação de sua intimidade e de sua vida privada –, o que torna imprestável, no caso concreto, a prova ilicitamente obtida e, por conseguinte, todos os atos dela decorrentes**.

Em caso semelhante, já decidiu essa Corte Superior:

> HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. ACESSO A DADOS CONTIDOS NO CELULAR DO RÉU. AUSÊNCIA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. ILICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. ORDEM CONCEDIDA.
>
> 1. Os dados armazenados nos aparelhos celulares – envio e recebimento de mensagens via SMS, programas ou aplicativos de troca de mensagens, fotografias etc. –, por dizerem respeito à intimidade e à vida privada do indivíduo, são invioláveis, nos termos em que previsto no inciso X do art. 5º da Constituição Federal, só podendo, portanto, ser acessados e utilizados mediante prévia autorização judicial, com base em decisão devidamente motivada que evidencie a imprescindibilidade da medida, capaz de justificar a mitigação do direito à intimidade e à privacidade do agente.
>
> 2. No caso, por ocasião da própria prisão em flagrante – sem, portanto, a prévia e necessária autorização judicial –, **o policial atendeu o telefone do réu e afirmou que a ligação tratava de um pedido de venda de substância entorpecente**. Na delegacia o celular do réu foi apreendido, desbloqueado e nele verificada a existência de mensagens de texto que indicavam prévia negociação da venda de entorpecentes, sem, portanto, anterior autorização judicial.
>
> 3. A denúncia se apoiou em elementos obtidos a partir da

Documento eletrônico VDA39269118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 27/11/2023 15:14:39
Código de Controle do Documento: 6D66FDD3-57A4-41E6-BA79-12769472A21B

> apreensão do celular pela autoridade policial, os quais estão reconhecidamente contaminados pela forma ilícita de sua colheita. Não é possível identificar, com precisão, se houve algum elemento informativo produzido por fonte independente ou cuja descoberta seria inevitável, porquanto o contexto da abordagem do ora recorrente, aliado à quantidade de drogas apreendidas e aos dados obtidos por meio do acesso ao celular do agente, é que formaram a convicção do *Parquet* pelo oferecimento de denúncia pela possível prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.
>
> **(HC n. 542.293/SP**, Rel. Ministro **Rogerio Schietti Cruz**, 6ª T., DJe 19/12/2019, grifei).

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA39269118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 27/11/2023 15:14:39
Código de Controle do Documento: 6D66FDD3-57A4-41E6-BA79-12769472A21B

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 1.815.779 / SP

Número Registro: 2019/0151984-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
0004112-86.2017.8.26.0496 0007339-39.2017.8.26.0026 00096217720158260072 27072015 41128620178260496 73393920178260026 83/2015 832015 96217720158260072

Sessão Virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MARCOS RICARDO BOLDRIN (PRESO)
ADVOGADO	:	PAULO MARZOLA NETO - SP082554
RECORRENTE	:	JOSIANE SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	THIAGO RINHEL ACHÊ - SP224805
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	:	ROMULO DUARTE MANSO
CORRÉU	:	CRISTHIAN ENRIQUE DECOUD PICCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MARCOS RICARDO BOLDRIN (PRESO)
ADVOGADO	:	PAULO MARZOLA NETO - SP082554
AGRAVADO	:	JOSIANE SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	THIAGO RINHEL ACHÊ - SP224805
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

Documento eletrônico VDA39391334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/12/2023 00:21:18
Código de Controle do Documento: f2dcbaaa-ea6c-4e5e-a91d-e8027f84f585

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de dezembro de 2023

Documento eletrônico VDA39391334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/12/2023 00:21:18
Código de Controle do Documento: f2dcbaaa-ea6c-4e5e-a91d-e8027f84f585